

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 163 – 05/10/2017

Projeto de Lei Nº 62/2017-L, 26/09/2017, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, nos períodos de férias, os veículos de transporte escolar para atividades culturais e desportivas.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 2017

RELATOR CRCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR**

**ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 062/2017-L, DE 26
DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR
JULIO ANTONIO MARIANO**

Durante o período de férias escolares os veículos destinados ao transporte de estudantes (ônibus, vans, etc.) acabam ficando ociosos por vários meses, acarretando a necessidade de manutenção, como, por exemplo, das baterias, a fim de que as mesmas não descarreguem e, até mesmo, venham a serem danificadas.

Por outro lado sabemos que a Prefeitura não possui infraestrutura para disponibilização de ônibus, sendo possível a utilização desses veículos, ao menos nos períodos de férias escolares, onde vários eventos são realizados, como os Jogos Abertos do Interior, ocasiões em que existe a demanda de transporte para estudantes representarem nosso Município em outras cidades.

Também existe grande demanda no Município, nos meses de férias escolares, de veículos para transportar pessoas para atividades culturais, como a visitação de museus, parques esportivos e teatros localizados na capital e em municípios diversos.

Desta forma, o Presente Projeto de Lei visa permitir que muitas pessoas possam ser beneficiadas através da utilização dos veículos do transporte escolar que permanecer "parados" nos períodos de férias.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 26/09/2017 - 15:12 4844/2017, de 26 de setembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 062/2017

De 26 de setembro de 2017.

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, nos períodos de férias, os veículos de transporte escolar para atividades culturais e desportivas.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, nos períodos de férias, os veículos utilizados no transporte escolar para o transporte de pessoas em virtude de eventos culturais e esportivos.

Art. 2º A referida Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
26 de setembro de 2017.

JULIO ANTONIO MARIANO

Vereador